



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009690-67.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CARLOS ORLANDO PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009690-67.2023.8.26.0604

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Sumaré

Apelante: Carlos Orlando Pimenta

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz de Direito: Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 1009690-67- P

Apelação. Ação revisional de contrato. Relata o autor que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC). Autor que não nega a relação contratual, tampouco os créditos recebidos em conta corrente. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado pelo autor. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Ausência de abusividade. Taxa de juros que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito na cobrança de juros. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 190/195), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade antes deferida e com a observação de que não se vislumbra quadro concreto de litigância de má-fé.”*

Irresignado, o autor almeja com seu recurso (fls. 201/216) a inversão do julgado firme na alegação de que nunca teve a intenção de contratar um empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) junto ao banco réu. Destaca, ainda, a cobrança de juros remuneratórios abusivos, bem acima da taxa média de mercado, além da necessidade de repetição do indébito e a reparação dos danos morais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 220/230).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante, no entanto, tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar, na hipótese, que o autor não refuta a relação jurídica existente com o requerido, mas sim a modalidade contratada, ou seja, o empréstimo com reserva de margem consignável (RMC).

Entretanto, o acervo probatório reunido nos autos demonstra à saciedade a regularidade da avença firmada entre as partes.

O termo de adesão ao contrato impugnado e a solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado não deixam dúvidas sobre a inequívoca ciência do autor a respeito dos produtos e serviços fornecidos pelo requerido (fls. 92/216).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Os créditos disponibilizados também foram transferidos para a conta corrente do autor (fls. 95).

Esses elementos revelam que o demandante celebrou, voluntariamente, o contrato questionado e estava plenamente ciente de todos os seus

termos, tendo inclusive autorizado expressamente o desconto de parcelas em seu benefício previdenciário com constituição de reserva de margem consignável RMC (fls. 92).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do CC estabelece que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

Forçoso convir, assim, que as cobranças efetuadas pelo réu decorrem do exercício regular do direito do credor (art. 188 do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou fraude, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula nº 596 do C. STF, que preconiza: *“As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*.

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

No caso, verifica-se que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em abril/2019.

Na ocasião, a Instrução Normativa INSS/PRESS N° 28, de 16 de maio de 2008, com as alterações dadas pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 536 de 31/03/2017, estipulava que para as operações de cartão de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior a 3,06% ao mês.

Destarte, analisando o contrato firmado pelas partes, observa-se que a taxa de juros estabelecida de 3,00% ao mês e 42,58% ao ano está dentro do patamar fixado na aludida Instrução Normativa.

Saliente-se, outrossim, que o autor não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão pleiteada.

Aqui, a propósito, vale destacar que, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema:

"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)"

"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem "fabricação" de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023)".

Enfim, a máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR